

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

FELIPE FRANZ WIENKE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Felipe Franz Wienke, Vladimir Passos De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-299-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II demonstrou a constante evolução do debate jurídico-científico em torno de temas importantes relacionados ao direito ambiental no século XXI. Os artigos apresentados pelos pesquisadores de diferentes regiões do país se destacaram pela satisfatória qualidade em face dos temas apresentados.

Foram abordados os mais diferentes temas relacionados ao meio ambiente cultural, meio ambiente digital, meio ambiente artificial e meio ambiente natural em face de diferentes visões com reflexos nacionais e mesmo internacionais . Questões já debatidas na doutrina ambiental, mas não raramente controvertidas, receberam contribuições relevantes destacando-se, outrossim, as diferentes abordagens acerca dos denominados princípios balizadores do direito ambiental.

A apresentação dos artigos, cujo teor integral é disponibilizado na sequência, demonstra a constante evolução de novos pesquisadores no cenário acadêmico, bem como as adequadas abordagens trazidas por professores norteadores do direito ambiental brasileiro.

Prof. Dr. Vladimir Passos De Freitas - PUC-PR

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo - FADISP e UNINOVE

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

**O PAPEL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR NO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**THE ROLE OF THE UNITED NATIONS ON THE LAW OF THE SEA IN
SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira
Joelma Beatriz De Oliveira**

Resumo

As Organizações das Nações Unidas teve papel fundamental para que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM se consolidasse no cenário internacional. E, a partir dela, leis internas passaram a vigorar nos estados signatários da referida Convenção que busca regular questões atinentes aos oceanos, determinando limitações, distinguindo zonas marítimas, convencionando-se sobre jurisdição, exploração, pesquisa, navegações e dentre tantos outros aspectos importantes para a sustentabilidade ambiental, proteção, segurança e manutenção da paz. Busca-se, ainda, analisar a atuação do Tribunal do Mar em 2012, no caso concreto Ara Libertad, atinente a conflito envolvendo Argentina e Gana.

Palavras-chave: Organizações das nações unidas, Convenção das nações unidas sobre o direito do mar, Sustentabilidade ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The United Nations - UN had essential role in what the United Nations Convention on the Law of the Sea - UNCLOS to consolidate in the international scenario. And, from her internal laws became effective In the signatory states of the Convention which seeks regular issues relating Oceans, determining limitations, distinguishing Maritime zones, with the convention About jurisdiction, Exploration, Research, Navigations and among many other important aspects environmental sustainability, Protection, Security and Peacekeeping. Search is FURTHER analyze the Court's Acting do in March 2012, no individual case Ara Libertad, regards the conflict involving Argentina e Gana.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: United nations - un, United nations convention on the law of the sea - unclos, Environmental sustainability

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o Direito do Mar que estabelece um novo regime legal abrangente para os mares e oceanos e, no que concerne às questões ambientais, determinando regras práticas relativas aos padrões ambientais, assim como o cumprimento dos dispositivos que regulamentam a poluição do meio ambiente marinho.

Buscar-se-á compreender o papel da ONU – Organização das Nações Unidas no que diz respeito às controvérsias envolvendo o Direito do Mar, o meio ambiente, a sustentabilidade, a segurança e a manutenção da paz. Além disso, pretender-se-á compreender de que forma a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar contribui para a consolidação dos ideais propostos pela ONU.

Para tanto se recorrerá à pesquisa bibliográfica, à análise da legislação vigente, às pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de recorrer à análise de um caso concreto envolvendo dois Estados Argentina e Gana.

Não se pretende esgotar o tema, nem explorar em sua totalidade todos os institutos aqui presentes, mas sim, refletir e buscar respostas para questões atinentes a conflitos envolvendo Direito do Mar, no que diz respeito à imunidade de navio de guerra, a partir da atuação do Tribunal Internacional do Mar.

1. DIREITO DO MAR

O Direito do Mar é um ramo do direito que tem por objeto o conjunto de regras jurídicas relativas aos espaços marítimos. Há uma transição do direito consuetudinário para o positivado, com a realização de Convenções e Tratados relacionados ao tema, principalmente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, realizada em Montego Bay, Jamaica.

O Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar – CNUDM traz que o Direito do Mar é um ramo especializado do Direito Internacional Público que tem como objeto de estudo o mar como espaço internacional, comportando:

uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

ZANELLA (2013, p. 26) afirma que o surgimento deste ramo do direito incide sobre um acervo de tradições, grande parte, seculares, expressões em usos, costumes, normas e regras ainda hoje vigentes ou que nelas tiveram a sua ascendência “neste sentido, gradualmente, o direito consuetudinário cede espaço ao direito positivado em convenções e tratados internacionais, solidificando o processo de juridificação do Direito do Mar que provém, em grande parte, da prática internacional”.

O Direito do Mar fornece uma infinidade de temas e institutos a serem estudados em diversas pesquisas. No entanto é ainda muito pouco explorado. No Brasil, há apenas alguns grupos de pesquisas e a matéria é relegada a uma ou duas aulas dentro de Direito Internacional Público, não se dando ao ramo deste Direito a importância devida. Mas por que estudar Direito do Mar?

Este Direito é de extrema importância para a humanidade e para a sustentabilidade ambiental, pois legaliza questões atinentes aos oceanos, determinando zonas de exploração e proteção mundial. Regula a exploração de petróleo e gás oceânicos na plataforma continental, a pesca na zona econômica exclusiva e fora dela, a exploração ou prospecção de minérios na parte comum da humanidade. Determina as imunidades de navios de guerra, como o caso *ARA Libertad* (ITLOS, 2012) que veremos adiante; proteção e preservação do meio marinho, a extensão da plataforma continental além das 200 milhas marítimas.

Além disso, regula questões atinentes à delimitação da zona exclusiva e plataforma continental, determina os direitos e exercícios de jurisdição sobre embarcações e estabelece a investigação científica marinha, prevendo soluções pacíficas de controvérsias sobre o exercício de jurisdição pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar, inclusive.

Com relação ao meio ambiente, a CNUDM traz previsões expressas sobre a compatibilidade com outras convenções que tratam temas afetos ao mar, tais como, Convenção de Mudanças Climáticas, Convenção da Diversidade Biológica e Convenções da Organização Marítima Internacional.

1.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO DO MAR

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), mais conhecida com *United Nations Convention on the Law of the Sea* (UNCLOS), de 10 de dezembro de 1982, é um tratado internacional celebrado pela ONU, em Montego Bay, Jamaica, que codifica conceitos instituídos no direito internacional costumeiro. O presente acordo foi um ponto de partida, ou seja, um marco fundamental para jurisdição, soberania, direitos e obrigações dos

Estados em relação aos oceanos e aos recursos marinhos, além de ser considerado um dos instrumentos mais completos do Direito Internacional do Meio Ambiente.

As negociações para essa Convenção foram iniciadas na 3ª Conferência sobre o Direito do Mar, em 1973, em Montego Bay, Jamaica. Participaram da conferência mais de 160 Estados. A abertura para assinaturas deu-se em 1982; entrou em vigor em 16 de Novembro de 1994. Até hoje, distingue por ser um instrumento internacional que conta com maior número de Estados signatários.

De acordo com as informações gerais do site do Tribunal Internacional do Direito do Mar¹, atualmente existem 167 Estados Partes da Convenção, incluindo 166 membros e uma organização internacional (Comunidade Européia).

A Convenção do Direito do Mar trata do espaço oceânico e das diversas modalidades de sua utilização, tais como a navegação, o sobrevôo, a exploração de recursos, a conservação, a pesca e o tráfego marítimo.

Ademais, de grande relevância para esse novo ramo do Direito, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar consagra conceitos como à definição de mar territorial e zona contígua; zona econômica exclusiva; plataforma continental; alto-mar; definição de área; definição de regras de direito internacional e interno que regulamentam a poluição do meio marinho; criou o Tribunal Internacional do Direito do Mar, dentre outros institutos não menos importantes.

Conforme a Lei n. 8.617 de 1993, Lei brasileira, editada nos termos da CDUDM, o mar territorial compreende uma faixa de doze milhas de largura, a contar da linha de baixamar do litoral continental e insular.

O artigo 4º do mesmo diploma legal prescreve que a zona contígua é composta por uma faixa compreendida entre doze e vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para mensurar a largura do mar territorial.

Essa zona contígua não faz parte do território nacional, mas o Estado pode fiscalizar o cumprimento de normas alfandegárias, sanitárias e ambientais, para evitar infrações às leis e regulamentos nos seus territórios e mar territorial.

Já a zona econômica exclusiva compreende uma faixa de terra e a coluna d'água que se estende de doze a 200 milhas marítimas, que também são contadas a partir das linhas de base.

¹ *International Tribunal for the Law of the Sea* –Disponível em: <https://www.itlos.org/en/general-information/> Acesso em: 29 jun. 2016.

A plataforma continental compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

O alto-mar compreende as regiões que ultrapassam o limite da zona econômica exclusiva dos Estados. Não é determinado por uma extensão territorial, como as demais, mas compreende toda a porção além das margens legais de determinação dos espaços jurídicos. E, uma vez que seu espaço não é determinado para uso específico dos Estados, não caberá a possibilidade de exercício de jurisdição. Configura-se, portanto, em uso comum das comunidades internacionais.

Neste sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar contém 320 artigos e nove anexos que definem zonas marítimas, estabelecendo normas que demarcam limites marítimos, conforme descrito alhures. Criou, também, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, que prevê mecanismos para a solução das controvérsias.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente², o objetivo da UNCLUS é estabelecer um novo regime legal abrangente para os mares e oceanos e, no que concerne às questões ambientais, estabelecer regras práticas relativas aos padrões ambientais, assim como o cumprimento dos dispositivos que regulamentam a poluição do meio ambiente marinho; promover a utilização equitativa e eficiente dos recursos naturais, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

1. QUESTÕES AMBIENTAIS NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

A questão ambiental tem um papel de extrema relevância no cenário nacional e internacional, pois o futuro do Planeta dependerá das ações realizadas hoje pelo Homem no sentido de preservar e garantir um ambiente saudável para as próximas gerações, conforme o *caput* Artigo 225 da CRFB³: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

² Ministério do Meio Ambiente – Disponível em: <http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/885-direito-do-mar> Acesso em: 29 jun. 2016.

³ Constituição da República Federativa do Brasil- artigo 225, grifo nosso.

Várias são as questões ambientais que requerem o olhar mundial sob pena de não mais existir o Planeta Terra: tragédias ocasionadas por mudanças climáticas, terremotos, chuva ácida, degelo das calotas polares, buraco da camada de ozônio, extinção de espécies da flora e da fauna, conflitos ocasionados por disputa de recursos naturais, migrações, refugiados, desertificação e tantas outras questões que merecem ações urgentes tanto no âmbito nacional quanto internacional, pois impactos ambientais não conhecem fronteiras.

Embora o meio ambiente seja um tema de extrema importância para o mundo, apenas recentemente, a partir da segunda metade do século passado, que relacionamentos internacionais passaram a se intensificar, fundamentado em preocupações urgentes como a própria sobrevivência. A partir de então, a preocupação com o meio ambiente deixou de ser preocupação local e passou a fazer parte da história da humanidade.

Esta preocupação vem impondo negociações políticas, ponderações, auxílios de países desenvolvidos com relação aos em desenvolvimento, tentativas de partilhar tecnologias e conhecimento em prol do bem comum. Nos dizeres de Susana Viera, conforme publicado em artigo de sua autoria, “a negociação política entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, com necessidades diferentes que devem ser compatibilizados, no interesse da sobrevivência de uma verdadeira Sociedade Internacional”.

Assim, surge a necessidade plena de cooperação, bem como a efetivação de um ordenamento jurídico-ambiental nacional e internacional. A ordem internacional contemporânea passou a ser delineada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, com uma nova maneira de compreender a ideia de cooperação entre as nações. A grande Guerra ocasionou grandes impactos socioambientais e humanos. Isso acarretou mudanças no foco da cooperação entre os países. Assim, a ênfase das discussões internacionais deixou de relacionar-se, apenas, a assuntos bélicos e passou a ter uma preocupação com o desenvolvimento humano, social e econômico, além de enfatizar a preocupação com os países do terceiro mundo.

Nesse sentido, Reis e Bizawu, na obra “A Encíclica Laudato Si à luz do Direito Internacional do Meio Ambiente”:

As mudanças climáticas causadas pela ação humana são uma realidade cientificamente comprovada e que se tornam um imperativo moral para toda a humanidade. Tal situação exige, portanto, uma tomada de consciência sobre o perigo e uma responsabilidade planetária constituída na solidariedade entre os povos e na cooperação internacional entre os países desenvolvidos e não desenvolvidos, endossando a mesma luta contra a destruição do planeta. (REIS e BIZAWU, 2015, p. 32)

A Conferência de São Francisco, em 1945, foi muito importante para a consolidação desses novos valores, momento em que a comunidade internacional se organizou para firmarem a Carta das Nações Unidas – ONU, em que 50 países se debruçaram no sentido de confirmar o primeiro documento do Direito Internacional.

Nesse sentido é o artigo 1º, da Carta da Organização das Nações Unidas:

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Depois, em 1969, a Convenção de Viena também foi importante para o cenário internacional, pois reconheceu os atos previstos na carta da ONU como fonte de direito internacional e de cooperação pacífica entre as nações. A Convenção de Viena firma o entendimento de que os tratados internacionais são acordos firmados entre os Estados soberanos, na forma escrita, e por isso são obrigatórios e vinculantes. A ordem internacional segue uma lógica horizontal em que não há hierarquias uns sobre os outros, mas, uma vez que determinado Estado tenha assinado determinado tratado, este passa a se vincular e poderá sofrer sanções.

2. FORMA DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o Presidente da República tem o poder de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, conforme artigo 84, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil. No entanto, seus atos ficam condicionados a posterior apreciação e aprovação pelo poder legislativo, mediante decreto, conforme determina o artigo 49 da Carta Capital.

O Ministério das Relações Exteriores⁴ dispõe que o ato de cunho internacional é encaminhado para exame e aprovação, sucessivamente, da câmara dos deputados e do senado. “Antes de ser levado aos plenários, o documento é avaliado em ambas as Casas, pelas comissões de constituição e justiça e de relações exteriores e por outras comissões interessadas na matéria”.

Depois de o decreto legislativo ser publicado, é encerrada a etapa de apreciação e de aprovação do ato. Procede-se, então, a sua ratificação junto às outras Partes Contratantes. Os atos multilaterais são ratificados por meio do Depósito da Carta de Ratificação junto ao país ou órgão multilateral depositário. Este se incumbem de notificar os atos aos demais signatários.

Por sua vez, para um ato ter validade, é necessária sua promulgação que deve ser realizada pelo Executivo, por decreto assinado pelo Presidente da República e subscrito pelo Ministério das Relações exteriores.

Quando em vigor no plano internacional os tratados ratificados pelo Estado, promulgados e publicados, passam a integrar o arcabouço normativo interno e a produzir efeitos na ordem jurídica interna.

A eficácia jurídica e social dos direitos consagrados nos tratados ratificados pelo Brasil dependerá da sua recepção na ordem jurídica interna e do status jurídico que esta lhes atribui.

Como já visto, os tratados em geral quando recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro adquirem o status de normas supralegais. Nesses termos, tais tratados, quando promulgados, revogam todas as normas anteriores contrárias ao seu conteúdo e, por outro lado, são revogados por leis posteriores quando da existência de um conflito.

O Brasil assinou a Convenção em 1982, e sua ratificação foi formalizada pelo Decreto Legislativo 05, de 09 de novembro de 1987; em 22 de junho de 1995 foi promulgada com o Decreto 1.530, que declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

A Convenção instituiu, portanto, um marco jurídico importantíssimo para o Brasil e deu ensejo a criação de uma legislação rica e específica para as questões marítimas nacionais. Neste sentido, foi a Lei 8.617, de 04 de janeiro de 1993, que, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

⁴ Ministério das relações exteriores – divisão de atos internacionais, disponível em www.Mre.gov.br

3. O PAPEL DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR E SEUS ACORDOS DE APLICAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O oceano é um lugar de destaque no futuro que queremos, conforme o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio em 2012.

Este destaque é merecido, pois o mar possui vasta biodiversidade e possui um papel singular na regulação do clima, além de ser um lugar de exploração de recursos naturais, fomentando a economia.

Os mares contribuem para a segurança alimentar de milhões de pessoas em todo o mundo, propiciando subsistência para milhões de pessoas, contribui para as fontes de energia além de propiciar um meio destinado a navegações e desempenham um papel central nas culturas de muitas comunidades costeiras. Oceanos são, portanto, muito importante para o desenvolvimento econômico e social dos Estados e pode ajudar na erradicação da desnutrição, no alívio da pobreza e no aumento da qualidade de vida.

Entretanto, os benefícios e oportunidades que os oceanos podem fornecer a curto e longo prazo estão subordinadas aos que farão a gestão do mar de forma sustentável. Esta é uma tarefa muito desafiadora para a ONU, considerando que os oceanos e seus recursos continuam a sofrer pressões crescentes resultantes das atividades humanas insustentáveis, tanto no mar como em terra, incluindo a pesca excessiva e ilegal, não declarada e não regulamentada, a poluição e outras explorações indevidas. Mudanças climáticas e os impactos da acidificação dos oceanos, alteração e destruição dos habitats marinhos e extração insustentável de não-vivos, exploração ilegal de recursos marinhos, disputas marítimas e atividades criminosas no mar, como a pirataria pode também afetar a realização do desenvolvimento sustentável.

Sucessivas conferências sobre desenvolvimento sustentável têm destacado o importante papel da Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) no desenvolvimento sustentável dos oceanos e mares, como também reconhecido pela Assembleia Geral nas suas resoluções anuais sobre os oceanos e o direito do mar.

Com base na ideia de “O futuro que queremos”, vários Estados reiteraram o direito internacional refletido na CNUDM, que estabelece o quadro jurídico para a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos e pediu a todos seus membros para implementarem integralmente suas obrigações no âmbito da Convenção. No Rio, partes no

Acordo Stocks das Nações Unidas peixes foram também instados a implementar as suas obrigações ao abrigo do Acordo.

Depois de mais de 30 anos após a sua abertura para assinatura e vinte anos após a sua entrada em força, a CNUDM continua a fornecer uma resposta eficaz, abrangente e global para o quadro jurídico internacional com relação aos oceanos e mares. Na verdade, a Assembleia Geral tem reconhecido a contribuição preeminente da Convenção para o reforço da paz, segurança, cooperação e relações amistosas entre as nações, para a promoção do progresso econômico e social de todos os povos do mundo, bem como ao desenvolvimento sustentável dos oceanos e mares.

Isso porque a CNUDM abrange um vasto repertório das questões atinentes ao oceano, e fornece o quadro jurídico para o seu desenvolvimento sustentável. A Convenção proporciona à comunidade global um cuidadoso, equilibrado e equitativo conjunto de direitos e deveres nas diversas zonas marítimas.

O ponto central da Convenção é o saldo do gozo dos direitos e benefícios com o compromisso concomitante de deveres e obrigações. Além disso, a aplicação não pode ser efetuada de forma fragmentada, pois as disposições da CNUDM estão intimamente relacionadas e formam um todo integral. Assim, por exemplo, os Estados não podem beneficiar o gozo dos direitos, por exemplo, a direito soberano de explorar seus recursos naturais, sem também cumprir as suas obrigações. Estes dizem respeito, nomeadamente, à proteção e preservação do meio marinho, à conservação dos recursos vivos e dos direitos de navegação de outros Estados.

Na medida em que os oceanos e mares e seus recursos são cada vez mais invocados para a alimentação, para satisfazer necessidades de energia, para atender às demandas por novas fontes de matérias-primas e para transportes, é imperativo para equilibrar o gozo dos direitos com a correspondente implementação das obrigações. Ao mesmo tempo, para que o desenvolvimento dos oceanos ocorra de forma sustentável, a CNUDM foi feita de forma a ser levada a cabo de uma maneira coordenada e integrada.

Contudo, embora isso seja o ideal, muitos fatos ocorrem pelo motivo de os Estados contrariarem o que determina a Convenção, como os navios de bandeira estrangeira, que antes de atracarem nos portos de destino, lançam o lixo no mar para não pagarem a taxa alfandegária. O lixo, por sua vez, principalmente as garrafas de plástico, que são levadas para o alto mar em virtude das correntes marítimas, formam uma ilha de plástico, poluindo o mar e contaminando peixes, figurando, portanto, contrariamente ao que apregoa a convenção. Mas neste caso, como responsabilizar seus agentes? Os navios possuem a nacionalidade da

bandeira que carrega, não necessariamente, precisa coincidir com a nacionalidade dos donos do navio ou da embarcação. Muitas vezes, a escolha da bandeira se dá em função do país que oferecer a menor carga tributária. Logo, algumas questões ainda merecem uma apreciação pormenorizadas, posto que não estão, de certa forma, abarcadas pela Convenção no sentido de sua responsabilização.

A partir da CNUDM, vários Estados-Membros desenvolveram uma política oceânica nacional. Mas se pode notar que nem todos os Estados, em particular alguns países em desenvolvimento, têm sido capazes de traduzir os direitos previstos na CNUDM em benefícios tangíveis. As razões são várias e variadas, incluindo consciência limitada do potencial total desenvolvimento da marinha, capacidades limitadas com relação a tecnologias, recursos financeiros limitados, e insuficientemente recursos humanos, dentre outros.

Não há dúvida de que a implementação eficaz de CNUDM e dos seus acordos de execução, e os muitos tratados relacionados que compõem o regime jurídico para os oceanos e mares, é um grande desafio para a sustentabilidade dos oceanos. No entanto, para que a sustentabilidade seja aprimorada, alguns passos são importantes, incluindo dar maior destaque a questões envolvendo o oceano no nível nacional e internacional, tais como: aprimorar os quadros legislativos, administrativos e técnicos nacionais eficazes e adequados; apoio a área tecnológica, determinar recursos financeiros e humanos, buscar promover a cooperação e a coordenação eficazes em todos os níveis, fomentar a pesquisa de forma geral, em particular, levar o ramo do Direito do Mar para os cursos de Graduação de forma contundente, fomentando a pesquisa acadêmica, divulgação para o público em geral, bem como promover a educação ambiental.

4. O DIREITO DO MAR E O CASO ARA LIBERTAD

Trata-se de uma decisão do Tribunal do Mar com relação a um caso internacional envolvendo Argentina e Gana. A decisão é de 15 de dezembro de 2012, e refere-se a uma fase da disputa entre a República Argentina e a República do Gana sobre a apreensão da fragata argentina *ARA Libertad* em porto do Gana. O conflito chegou ao fim quando o Tribunal Internacional do Direito do mar (ITLOS) em Hamburgo, Alemanha ordenou Gana para que liberasse imediata e incondicionalmente a fragata argentina *ARA Libertad* e determinou que seu Comandante e sua equipe deixassem o porto de Tema em segurança e as áreas marítimas sob jurisdição do Gana, além de determinar que a embarcação fosse reabastecida para este fim.

Depois que a Argentina apresentou o seu pedido de medidas provisórias com a ITLOS, o Tribunal demorou um mês para tomar a decisão. O Tribunal pautou sua decisão no princípio da imunidade soberana de navios de guerra e na determinação do próprio tribunal para impor que a imunidade, mesmo quando o navio de guerra está no porto ou nas águas interiores de outra declaração, se os estados envolvidos são parte da Convenção de 1982.

A disputa entre os dois Estados teve sua origem no padrão da Argentina de 2001, sobre cerca de US \$ 100 bilhões em dívida soberana, supostamente o maior *déficit* soberano na história. O Capital dos Investimentos que detém cerca de US \$ 1 bilhão em dívida soberana da Argentina obteve o julgamento em um tribunal federal de Nova York por US \$ 284 milhões em 2006. Posteriormente, o Supremo Tribunal do Reino Unido sustentou o direito da NML para executar seu julgamento contra os ativos da Argentina no Reino Unido (NML Capital Ltd contra República da Argentina), uma decisão amplamente invocada por agentes para Gana durante as alegações na ITLOS⁵.

O episódio da apreensão do navio no porto de Gana se deu quando o navio argentino visitava o porto do *Libertad ARA* a Tema, uma porta leste industrial da capital do Gana. O *Libertad*, um navio de altura de três mastros, realizado 330 cadetes da marinha e da tripulação no momento. Um tribunal ganês local concedeu o pedido da NML de liminar, o que impediu o navio de assumir o combustível que precisava antes da partida até que a Argentina depositasse 20 milhões de dólares na corte, em na satisfação parcial do julgamento de NML.

A Argentina, por sua vez alegou que o *Libertad* era um "navio de guerra" sob a lei internacional. Apesar de ter anteriormente renunciado à sua imunidade soberana em relação aos instrumentos de dívida, a Argentina argumentou que a interferência de Gana, com o navio violou princípios imunidade soberana e diplomática.

Mas Gana e Argentina são as duas partes da Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Em 30 de Outubro de 2012, a Argentina instituiu procedimentos de resolução de litígios nos termos do Anexo VII da referida convenção. Em 14 de novembro, depois de esperar as necessárias duas semanas, Argentina apresentou o seu pedido no Tribunal do Mar solicitando medidas provisórias nos termos do artigo 290 da Convenção, na pendência da constituição do tribunal arbitral anexo VII. O Tribunal ouviu dois dias de argumentos orais sobre novembro 29-30 e emitiu sua ordem em 15 de dezembro de 2012. A

⁵ <http://opiniojuris.org/2012/12/15/law-of-the-sea-tribunal-resoundingly-affirms-the-sovereign-immunity-of-warships-and-orders-ghana-to-release-argentine-tall-ship-ara-libertad/>

decisão dos juízes sobre a ordem de libertação do navio foi unânime. No entanto, cinco juízes emitiram declarações ou opiniões individuais.

A questão do limite apresentado em um aplicativo para o Tribunal de medidas provisórias é saber se o juiz ou tribunal que acabará por julgar o litígio sobre o mérito *que, prima facie*, tem jurisdição sobre a controvérsia nos termos do artigo 288 da Convenção. Jurisdição nos termos deste artigo é limitado à Argentina que argumentou que a competência *prima facie* existiu porque a disputa em causa a interpretação ou a aplicação de quatro artigos da Convenção "qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção: O artigo 18 (1) (b) na passagem inofensiva no mar territorial, o artigo 32 sobre a imunidade soberana de navios de guerra e os artigos 87 (1) (a) e 90 em alto mar a liberdade de navegação.

O tribunal rejeitou três dos quatro motivos, mas descobriu que a disputa fez, pelo menos à *primeira vista*, relativas à interpretação ou aplicação do artigo 32, ou seja, sobre a imunidade soberana de navios de guerra. Deve-se notar, contudo, que o anexo VII tribunal arbitral não está vinculada pela determinação do Tribunal sobre jurisdição e sobre a controvérsia, como foi demonstrado pelas opiniões divergentes em matéria de competência nos casos 1999-2000 *Atum Bluefin do sul*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, demonstra-se que o Direito do Mar é um novo ramo do Direito, de fundamental importância para a manutenção da vida, a subsistência econômica e para as intercomunicações, dentre outros aspectos, em especial, é importante para a proteção dos interesses estratégicos dos Estados no exercício de sua soberania, como se pôde perceber no caso *Ara Libertad*.

Nesse caso, o Tribunal do Mar, criado pela Convenção, decidiu a controvérsia envolvendo conflito ocorrido no mar, envolvendo dois Estados membros, pautando-se no artigo 32 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que prevê a imunidade de passagem aos navios de guerra, determinando que Gana libertasse o navio e assegurasse a retirada dos passageiros e tripulantes, conforme determinação do Tribunal. Esta e tantas outras decisões já foram solucionadas tendo como base a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que se mostra atuante e eficaz.

A ONU, por sua vez, tem um papel de suma importância no sentido de promover a paz, a segurança internacional e um meio ambiente sustentável no quesito humano, econômico e ambiental, pois é o órgão que permite a discussão democrática em âmbito internacional a respeito dos problemas que ocorrem no mundo globalizado, propondo acordos, tratados e Convenções no sentido de extirpar ou aplacar os referidos problemas no cenário internacional. E é a partir dos Tratados e das Convenções que a lei nacional muda, a partir do momento em que há a ratificação da Lei internacional, pois no Brasil, por exemplo, os Tratados recebem um status supralegal, portanto, os artigos de lei infraconstitucional que contraria, no caso a CNUDM, são revogados, prevalecendo a Convenção.

Logo, a Convenção se mostra bem formulada, com a ratificação de muitos Estados membros interessados no futuro mundial e que perceberam a importância de se regular de forma internacional as questões atinentes ao oceano, em função da importância e da diversidade dos temas tratados em seu bojo, como pudemos observar ao longo do artigo, ensejando um terreno vasto para futuras pesquisas.

Mas o que se conclui é a importância da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, pois, a partir dela, vislumbrou-se uma nova realidade para a exploração dos mares e oceanos, facilitado as comunicações internacionais, promovendo o uso pacífico dos mesmos, sempre com a utilização eficiente e equitativa dos recursos, a conservação dos recursos naturais existentes, o estudo, a proteção e a preservação do meio ambiente marinho. Assim, é

instrumento eficaz de controvérsia, como se ilustrou com o caso retratado acima. Vale ressaltar que muitos casos foram e serão solucionados à luz desta Convenção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL, Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993.

CARTA DA ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional**. São Francisco. 1945.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direito do Mar**. Montego Bay, Jamaica. 1982.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA – **ITLOS** - Disponível em: <https://www.itlos.org/en/general-information/>. Acesso em: 29 jun. 2016.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA – **ITLOS** - https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no.20/C20_Order_15_12_2012.pdf . Acesso em: 29 jun. 2016.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – Disponível em: <http://www.mma.gov.br/assuntos-internacionais/temas-multilaterais/item/885-direito-do-mar>. Acesso em: 29 jun. 2016

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – **Divisão de atos internacionais**, Disponível em www.mre.gov.br. Acesso em: 29 jun. 2016

OPINIO JURIS. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2012/12/15/law-of-the-sea-tribunal-resoundingly-affirms-the-sovereign-immunity-of-warships-and-orders-ghana-to-release-argentine-tall-ship-ara-libertad/> Acesso em: 03 jul. 2016.

REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Kiwonghi. **A Encíclica Laudato Si à luz do Direito Internacional do Meio Ambiente**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12, n.23, p.29-65 ž Janeiro/Junho de 2015.

VIEIRA, Susana Camargo. **Desenvolvimento sustentável**: a evolução de um conceito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11961/desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 03 jul. 2016.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.